



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009989-55.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EMIR NOGUEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0009989-55.2009.8.26.0506

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Emir Nogueira de Souza

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 8085

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por exequente contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC, sem imposição de ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a decretação da prescrição intercorrente foi adequada, à luz das diligências realizadas pelo exequente e da ausência de resultado útil para o prosseguimento da execução, à luz do art. 921, § 4º, do CPC e do art. 206-A do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil, observa o mesmo prazo da prescrição ordinária da pretensão, que, no caso de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, inciso I, do CC.

O marco inicial da contagem da prescrição intercorrente se dá com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, ainda que o exequente atue diligentemente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao entender que a realização de diligências sem êxito não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional intercorrente, sendo necessária a obtenção de resultado útil para a execução.

No caso concreto, embora o exequente tenha mantido atividade processual, as diligências restaram infrutíferas desde 30/03/2016, não sendo identificados bens passíveis de constrição, o que caracteriza a inércia material e autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente,

conforme precedentes do STJ (AgInt no REsp 2100386/SP, dentre outros).

Diante da ausência de êxito na constrição patrimonial e do transcurso do prazo quinquenal, impõe-se a manutenção da extinção do processo com resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente aplica-se às ações de execução e observa o mesmo prazo prescricional da pretensão originária, conforme art. 206-A do Código Civil.

A realização de diligências infrutíferas pelo exequente, ainda que contínuas, não interrompe nem suspende o prazo prescricional, se não resultarem em efetiva constrição patrimonial.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente se inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC.

Verificada a inércia material da execução por ausência de resultado útil, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, conforme art. 924, inciso V, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 4º, e 924, inciso V; CC, arts. 206, § 5º, inciso I, e 206-A; Lei nº 14.010/2020; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2100386/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.12.2024; AgInt no AREsp 2683103/PR; AgInt no AREsp 2441152/PR; AgInt no REsp 1987286/MG; AgInt no REsp 2091106/SP.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 267/269), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as peculiaridades do caso, em que a extinção do processo se verificou por inércia do exequente, não se podendo olvidar, contudo, que foi o executado quem deu causa à demanda, abstenho-me de condenar qualquer das partes ao ônus da sucumbência”.

O apelante sustenta em suas razões recursais ter agido de forma

diligente e ininterrupta na localização dos executados e de seus bens, não cabendo, assim, a decretação da prescrição intercorrente (fls. 272/277).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 278/279), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação de execução, tendo sido decretada a prescrição intercorrente.

Com efeito, o título exequendo era contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 13/14), cujo prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do CC.

O citado dispositivo dispõe que prescreve:

“§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Ocorre que tal prazo também é observado no que tange à prescrição intercorrente, como estabeleceu o artigo 206-A do mesmo Código:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de

impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).”

A última parte do artigo faz importante remissão ao artigo 921 do CPC, norma da qual será destacada o § 4º, pelo relevo que o E. STJ confere ao tema do resultado útil das diligências buscadas pelo exequente:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

omissis

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

O E. STJ tem interpretado que o prazo a ser considerado para fins de prescrição intercorrente, na verdade não é o de suspensão por um ano, estabelecido pelo parágrafo 2º de tal artigo, adicionado do singelo prazo disciplinado pelo legislador para o título em execução, a levar em conta as diligências frutíferas, como se pode ver pela ementa do AgInt no REsp 2100386/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02.12.24, p. 06.12.24:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PROCESSO
SUSPENSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. PRINCÍPIO DO
CONTRADITÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.
PRAZO PRESCRICIONAL. FLUÊNCIA. NÃO

IMPEDIMENTO.

1. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório, o que foi feito no presente caso.

2. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido”.

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2683103/PR, AgInt no AREsp 2441152/PR, AgInt no AREsp 2687053/PR, AgInt no REsp 1987286/MG e AgInt no REsp 2091106-SP.

No caso em tela, não há dúvida de que foram infrutíferas as diversas diligências pleiteadas pela exequente desde 30/03/2016., mesmo que se considere o prazo estabelecido pela Lei 14.010/2020.

O exequente não deixou de ser diligente em nenhum momento e tal esforço foi contínuo no tempo, como descrito, aliás, a fls. 273/274 das razões recursais.

Não há como se questionar a movimentação dos autos pelo exequente, todavia, o legislador e a jurisprudência consideram que isto é insuficiente, pois a falta de resultado útil impede o prosseguimento da demanda, não podendo assim mais ser utilizada a via judicial para a cobrança do débito descrito na inicial.

Nesse sentido, vem a r. sentença:

“Sendo assim, considerando que os autos foram remetidos para o arquivo em 09/10/2015, em virtude da inércia do credo (pág. 121) e somente desarquivado em 30/03/2016 (pág. 122), a contagem do prazo prescricional iniciou-se no da vigência do CPC/15, ou seja, em 18/03/2016.

É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos tão somente para realização de novas diligências de constrição patrimonial não é capaz causar nova interrupção no lapso prescricional”.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Sem fixação de honorários, dado que não foi aperfeiçoada totalmente a relação processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator